



PROCESSO	10469.722698/2013-05
ACÓRDÃO	2401-012.564 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANGELA VASCONCELOS BEZERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre o crédito tributário integral, que compreende tributo e penalidade pecuniária. Súmula nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte contra o acórdão n. 09-70-461, da 4ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

O auto de infração de fls. 3/30, lavrado em 10/02/2013, exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 193.618,71, assim discriminado: R\$ 95.595,30 de imposto, R\$ 26.326,94 de juros de mora (calculados até 29/03/2013) e R\$ 71.696,47 de multa proporcional (passível de redução). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apuraram-se as infrações adiante, todas relativas ao ano-calendário 2009.

1 - A omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica, Móveis JB Indústria e Comércio Ltda, a título de pró-labore, no valor mensal de R\$ 3.038,99, correspondente ao período de janeiro a junho/2009, no total de R\$ 18.233,94. A narrativa sobre a ação desenvolvida, os termos lavrados e a apuração da infração em foco encontram-se delineadas às fls. 12/15.

2 - Acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito às fls. 15/20, no total de R\$ 348.251,22. No propósito de ilustrar, em resumo, o item abordado, colacionam-se os seguintes fragmentos:

4. De fato, os lançamentos registrados na escrituração contábil da empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda comprovam que:

a) em razão da alteração contratual nº 05, em 11/05/2009, foram registrados na contabilidade da empresa os lançamentos atinentes à subscrição do capital, nos valores de R\$ 733.336,00 e R\$ 66.664,00, lançados a débito da conta "Capital a Integralizar" e a crédito das contas: José Zito Bezerra Filho (R\$ 733.336,00); e Rosângela Vasconcelos Bezerra (R\$ 66.664,00), consoante lançamentos às folhas 0067 do Livro Diário nº 10;

b) a integralização do capital subscrito em nome de José Zito Bezerra Filho e de Rosângela Vasconcelos Bezerra, somente foi efetuada na data de 31/12/2009, por meio dos lançamentos efetuados a crédito da conta "Capital a Integralizar" e a débito da conta "Caixa", respectivamente, nos valores de R\$ 720.000,00 e R\$ 80.000,00, consoante dados extraídos dos arquivos disponibilizados eletronicamente a esta Delegacia pela empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda através do SPED Contábil;

c) não foram constatados lançamentos a débito da conta "Lucros Acumulados" e a crédito da conta "Capital a Integralizar" na escrituração contábil do ano base 2009 da empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda. Portanto, não procedem as alegações do contribuinte de que a integralização de capital foi efetuada com recursos provenientes da conta Lucros Acumulados;

d) no 1º semestre de 2009, a empresa apurou lucro no valor de R\$ 12.580,72, no 3º trimestre de 2009 apurou prejuízo no valor de R\$ 172.616,96, e no 4º trimestre de 2009 apurou lucro no valor de R\$ 47.397,21, ou seja, o resultado apurado no ano de 2009 correspondeu a prejuízo de R\$ 112.639,03;

5. Desse modo, restou comprovada a omissão de rendimentos tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente do excesso de aplicações/dispêndios sobre os recursos/origens, no mês de dezembro de 2009, no montante de R\$ 696.502,45 (seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o "DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL" e seus Anexos, do ano-calendário 2009, exercício 2010, parte integrante do presente auto de infração, cujos itens computados estão detalhados a seguir.

(...)

7.2. AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS

a) INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL – capital integralizado em 31/12/2009, haja vista lançamentos efetuados a crédito da conta "Capital a Integralizar" e a débito da conta "Caixa", nos valores de R\$ 720.000,00 e R\$ 80.000,00, conforme dados extraídos dos arquivos disponibilizados eletronicamente pela empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda a esta Delegacia, através do SPED Contábil.

8. Cabe ainda registrar, que tendo em conta que a integralização de capital acima citada foi realizada na constância do casamento celebrado em regime de comunhão parcial de bens entre José Zito Bezerra Filho e Rosângela Vasconcelos Bezerra, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto será feita em separado, na proporção de 50% do valor apurado para cada um dos cônjuges, ou seja, R\$ 348.251,22.

A contribuinte, então, apresentou impugnação, com os seguintes argumentos: (i) Ausência de Comprovação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto; (ii) Inexistência de Prova de Aporte para Integralização de Capital; (iii) Violação aos Arts. 806 e 807 do RIR/1999 e aos Arts. 3º e 142 do CTN; (iv) Indevida Incidência de Juros sobre a Multa de Ofício (Princípio da Legalidade).

O julgamento da DRJ resultou em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que ocorreu o aumento de capital social da pessoa jurídica da qual a atuada e seu cônjuge são sócios. Embora o contrato de alteração reportasse que o aumento do capital se daria por meio de lucros acumulados, constatou-se a inexistência desses, bem como se verificou que a contabilidade da empresa consignou valor a débito de Caixa para efeito da aludida integralização. Caracterizou-se, então, a omissão de rendimentos praticada pelas pessoas físicas envolvidas para que houvesse tal majoração no valor de suas quotas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2010

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE VINCULADA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Tem-se a ação fiscal como escorreita, estritamente pautada na legislação e documentos carreados aos autos, com observância ainda nos dispositivos que instruem sobre a caracterização de acréscimo patrimonial não justificado pela contribuinte. Cabe ao sujeito passivo, então, em sede de impugnação, o ônus probante para descaracterizar os fatos e documentação que alicerçaram o lançamento, contudo não se deu tal exercício no caso em concreto.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 158/171, em que:

- Alega que o lançamento é improcedente porque a fiscalização não comprovou a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, inexistindo demonstração concreta de que a impugnante tenha aportado valores para integralização de quotas na Móveis JB Indústria e Comércio Ltda., nem de que tenha auferido rendimentos tributáveis não declarados que justificassem a variação patrimonial. Sustenta que, ainda que considerada a integralização de capital no valor de R\$ 800.000,00 a débito de “Caixa”, não há prova de que ela e seu cônjuge tenham efetivamente aportado recursos nas contas da pessoa jurídica, inexistindo comprovação de aplicações ou dispêndios que caracterizem acréscimo patrimonial.
- Requer o afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício, sob o argumento de ausência de previsão legal específica (com fundamento no art. 907, § 2º, do RIR/1999), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

No mérito, o recurso se concentra em dois argumentos. A ausência de prova do acréscimo patrimonial a descoberto e a não incidência de juros sobre a multa de ofício.

Registre-se que a recorrente não se insurge contra a infração relativa à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a título de pró-labore.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, constata-se que no ano calendário de 2009, a contribuinte declarou como renda o valor de R\$ 15.194,95, recebidos da empresa Móveis JB Indústria e Comércio e na ficha de Bens e Direito da DIRPF (fls. 121/124) consta apenas quotas de capital social desta mesma empresa no valor de R\$ 72.498,00, no início e ao fim do exercício.

A fiscalização verificou que em 11/05/2009 houve uma alteração contratual na pessoa jurídica em que houve a subscrição de R\$ 800.000,00 a título de capital a integralizar e que, de acordo com os registros contábeis, em 31.12.2009 o capital foi efetivamente integralizado pela contribuinte e seu cônjuge. Verificou ainda que não havia lucro acumulado para justificar o aumento de capital.

Assim, ficou evidente que houve acréscimo no patrimônio do casal em relação às quotas da sociedade no total de R\$ 800.000,00.

O contribuinte recebeu junto ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 01 (fls. 75/81) o Demonstrativo de Variação Patrimonial (fl. 76), no qual se verifica que após a consideração dos recursos e dispêndios, há um acréscimo patrimonial de R\$ 696.502,45, o que resultou no lançamento na base de 50% para cada cônjuge, tendo em vista se tratar de bens comuns do casal.

Aplicou-se, assim, os arts. 37, 55, XIII, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto 3.000/99).

A recorrente contesta o lançamento arguindo que a fiscalização reconhece a ausência de lucros acumulados na pessoa jurídica para dar suporte ao aumento de capital e que não se buscou demonstrar que houve o efetivo dispêndio do respectivo valor, ou seja, não se teria demonstrado que o contribuinte e seu cônjuge transferiram recursos financeiros para as contas da empresa. Aponta que o lançamento contábil respectivo não seria suficiente para demonstrar o acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização: *“Se não há prova da entrega do dinheiro*

visando ao aumento de capital, não se pode dizer que este foi aumentado, (...) de forma que a operação é inexistente”.

Entendo que a alegação do contribuinte não procede. Como bem exposto na decisão recorrida, embora não tenha declarado o aumento de capital em 2009, o seu cônjuge o fez na DIRPF de 2010. Acrescente-se a existência de lançamentos contábeis a débito no caixa do valor do aumento de capital. Assim dispôs a DRJ:

Em que pese o cônjuge da contribuinte não haver declarado em sua DIRPF/2010 a alteração do valor de suas quotas no capital social da indigitada empresa, fê-lo no ano subsequente na DIRPF/2011, conforme quadro de bens e direitos a seguir, em valor aproximado ao discriminado de aumento de R\$ 733.336,00 (R\$ 1.530.830,00 - R\$ 797.502,00 = R\$ 733.328,00). Vale salientar que, de igual sorte, também não haveria rendimentos declarados para justificar tal acréscimo no ano-calendário 2010, salientando-se que toda a documentação oferecida firma a alteração no patrimônio no ano precedente:

(...)

Nos documentos reunidos nos autos, à fl. 109, verifica-se que se deu a débito de caixa os valores de R\$ 720.000,00 e R\$ 80.000,00, ambos em 31/12/2009, visando à integralização do capital:

(...)

A alteração contratual da pessoa jurídica, conforme fls. 38/41, foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 11/05/2009, e, no tocante à integralização do valor de R\$ 800.000,00, assim dispôs:

(...)

Ora, confirmou-se, e a impugnante não nega, que a pessoa jurídica não possuía lucros acumulados, sendo que, contabilmente e para todos os efeitos, a integralização de capital se deu a débito de "Caixa". Os registros existentes na contabilidade da pessoa jurídica, conforme Razão (fls. 94/95 e 109) e no Diário (fl. 90), consolidaram o aumento de patrimônio não só da empresa, mas também do sujeito passivo.

Em termos legais e fáticos, vislumbra-se, pois, a ocorrência do fato gerador. Não há dúvida que se aumentou o capital social da pessoa jurídica e que tal acréscimo também se incorporou aos bens e direitos da interessada e de seu cônjuge.

Entendo, pois, que diante dos elementos probatórios dos autos, o lançamento foi correto e o recurso não pode ser provido.

Por fim, quanto à alegada ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, igualmente não prospera a pretensão. O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação de juros moratórios sobre débitos não pagos nos prazos legais. O crédito tributário, segundo os arts. 113 e 139 do CTN, abrange tanto o tributo como a penalidade pecuniária, razão pela qual os juros também incidem sobre a multa de ofício.

Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência do CARF, consubstanciado na Súmula CARF nº 108, que dispõe: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator